



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189515 - PR(2024/0482565-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA
REPR. POR : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515
RICARDO ANDRAUS - PR031177
RECORRIDO : JOAO ALFREDO NETO
ADVOGADA : MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO DISPOSITIVO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).

2. A jurisprudência desta Corte se orienta na direção de que, para a interpretação da decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo. É necessária para a apreensão do seu sentido a conjugação de todos os seus elementos, não se admitindo como regra hermenêutica inafastável a prevalência do conteúdo preceptivo do provimento jurisdicional em detrimento de sua fundamentação. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189515 - PR(2024/0482565-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA**
REPR. POR : **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515**
: **RICARDO ANDRAUS - PR031177**
RECORRIDO : **JOAO ALFREDO NETO**
ADVOGADA : **MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO DISPOSITIVO SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ).

2. A jurisprudência desta Corte se orienta na direção de que, para a interpretação da decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo. É necessária para a apreensão do seu sentido a conjugação de todos os seus elementos, não se admitindo como regra hermenêutica inafastável a prevalência do conteúdo preceptivo do provimento jurisdicional em detrimento de sua fundamentação. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA., com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 57-71):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE NÃO SERIA DEVEDOR SOLIDÁRIO DA EMPRESA PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E SERIA PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO SINGULAR QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, RECONHECENDO O AGRAVANTE COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS VINCULADOS AO TÍTULO ORIGINÁRIO. SENTENÇA PROLATADA NA ORIGEM QUE DECLAROU INEXIGÍVEL A DUPLICATA ENDOSSADA PARA O AGRAVANTE,

CONDENANDO SOMENTE A EMPRESA REQUERIDA À RESTITUIR AO AGRAVADO O VALOR DE R\$1.509.292,54 DEVIDAMENTE CORRIGIDO. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE JUNTO À EMPRESA SUPRACITADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO E AO PAGAMENTO DE 80% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME À FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE NÃO PODERIA ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECLUSÃO NÃO CONSTATADA. RECORRENTE QUE SOMENTE FOI INTIMADO NA ORIGEM PARA PAGAR A DÍVIDA. PRAZO PARA IMPUGNAR À EXECUÇÃO QUE APENAS COMEÇARIA A FLUIR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, §1º, CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NESSA HIPÓTESE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 93-99).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 104-122), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 502 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, opera-se a coisa julgada, sendo inviável, em cumprimento de sentença, debater ilegitimidade passiva, porquanto acobertada pela eficácia preclusiva. Não há erro material a ser corrigido nem dúvida interpretativa do dispositivo, que teria condenado o recorrido, solidariamente com a litisconsorte, ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, afirmando dissonância do acórdão recorrido com precedentes que vedam a discussão de ilegitimidade passiva na execução após coisa julgada, bem como reconhecem a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre matérias inclusive de ordem pública.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 143-152), na qual a parte recorrida aduz que o recurso exige reanálise fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação do dispositivo da sentença conforme sua fundamentação e os limites da lide, incidindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistiu violação do artigo 502 do Código de Processo Civil, pois o acórdão apenas afastou honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação que não recaiu sobre o recorrido, preservando a coisa julgada. Ausente similitude fática necessária ao dissídio, por não ter o recorrido buscado desconstituir o título, mas somente impedir cobrança de honorários sobre base indevida.

Admitido o recurso especial (e-STJ, fls. 153-155).

É o relatório.

VOTO

MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. ajuizou ação contra P&P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOÃO ALFREDO NETO, pleiteando a rescisão de três negócios jurídicos, assim como a condenação da primeira ré a restituição da quantia de R\$1.509.292,54 e à reparação por danos morais (e-STJ, fls. 2-23 dos autos originários).

Foi apresentada exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença, por JOÃO ALFREDO NETO, pleiteando assistência judiciária gratuita, o reconhecimento de nulidade absoluta cognoscível de ofício pela ilegitimidade passiva, com a sua exclusão da execução, ao argumento de que a sentença apenas declarou a inexigibilidade das duplicatas endossadas a ele, sem condená-lo a devolver valores ou reconhecê-lo como devedor (e-STJ, fls. 294-301).

Há decisão de primeiro grau de 24 de agosto de 2022 acolhendo a exceção para julgar extinta a execução em relação ao executado JOÃO ALFREDO NETO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e consignando que a obrigação de restituir alcançou tão somente P & P PORCIÚNCULA PARTICIPAÇÕES LTDA., com custas e honorários pela exequente, fixados em 10% (e-STJ, fls. 292-293). Consta, todavia, no acórdão recorrido, que, após cassação de anterior decisão e manifestação da administradora judicial, sobreveio decisão rejeitando a exceção, reconhecendo o excipiente como devedor solidário dos honorários sucumbenciais, custas e despesas (e-STJ, fls. 61-62).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, para afastar a obrigatoriedade de o agravante arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mantendo a condenação em custas e despesas em razão da sucumbência parcial. Fundamentou a necessidade de interpretar o dispositivo da sentença em conformidade com sua fundamentação e os limites do pedido, e assentou inexistir preclusão pela ausência de intimação para impugnar, à luz do procedimento do artigo 475-J, § 1º, e do artigo 475-L do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instauração do cumprimento, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação do dispositivo conforme a fundamentação (e-STJ, fls. 64-71).

O acórdão recorrido assinalou que da “análise da parte dispositiva da sentença, denota-se que o Agravante restou expressamente condenado: (i) ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais; (ii) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação” (e-STJ, fls. 66).

Firmou, então, que “da leitura lógica, considerando a fundamentação da sentença, afigura-se necessário o afastamento da condenação da parte Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados. Isso porque, o Juízo arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da a quo condenação e, somente a Requerida P & P Porciúncula Participações Ltda. restou condenada à devolução de

valores. A parte Recorrente apenas foi sucumbente no que diz respeito à rescisão do negócio jurídico realizado entre as partes, em razão da Duplicata a ele endossada. Além do mais, não parece razoável o Agravante restar compelido a pagar R\$2.528.319,76 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) à Agravada a título de honorários de sucumbência sendo que somente restou condenado na parte declaratória da sentença” (e-STJ, fls. 69).

Para assentar a sua conclusão, citou trecho da sentença, segundo a qual “deve ser acolhido o pedido de decretação da rescisão do referido contrato e, consequentemente, declarar a inexigibilidade de todas as duplicatas a ele vinculadas, elencadas à fl.28. Salienta-se que dentre as duplicatas vinculadas ao contrato e as declaradas inexigíveis, está a duplicata endossada pela primeira Requerida ao Requerido João Alfredo Neto, que foi apontada para protesto. Note-se que o apontamento da referida duplicata para protesto se deu em 29.11.2006 (fls. 118), quase dois meses após a entrega da notificação realizada pela Requerente, ao gerente da Requerida Sr. Antônio Prata de Carvalho Júnior, pelo 9.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo-SP, em 13.09.2006 (fls.148). Ressalva-se, desde já, a possibilidade do Requerido João Alfredo Neto, buscar o pagamento de seu crédito, em ação regressiva contra a Requerida P & P Porciúncula Participações Ltda.” (e-STJ, fls. 69-70).

A revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante deste quadro, a decisão impugnada vem ao encontro do disposto na legislação federal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, afastada a alegada violação ao artigo 502 do Código de Processo Civil

Nessa linha, o artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Esta Corte já pronunciou, igualmente, que “havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada” (AgRg no REsp n. 1.319.705/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de interpretação sistemática do julgado, com a apreensão do seu sentido por meio da conjugação de todos os seus elementos, especialmente extraindo-se o alcance do seu dispositivo da fundamentação. Assim, não se pode admitir como critério hermenêutico inafastável a prevalência do conteúdo preceptivo do provimento jurisdicional sobre a sua motivação. Nesse sentido, os julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE CONTAS. TÍTULO

JUDICIAL. ALCANCE DO DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença deve ser interpretada de modo a conjugar dispositivo e fundamentação, sendo possível verificar que somente as contas com aniversário na primeira quinzena do mês foram objeto de condenação.
2. A coisa julgada abrange a conclusão do raciocínio do juiz, que constitui a premissa essencial objetiva, a base lógica necessária do dispositivo.
3. Para caracterizar dissídio jurisprudencial deve existir similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.
4. Agravo conhecido e recurso especial não provido.
(AREsp n. 1.058.542/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Caso em que a obrigação de pagamento dos juros sobre capital próprio está contemplada no título executivo judicial.
2. A jurisprudência do STJ orienta que, para a interpretação de decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance;
havendo dúvidas na interpretação, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 645.491/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.)

Processo civil. Embargos à execução judicial. Alegação de excesso de execução com base na interpretação do título executivo.

Possibilidade. Critério de interpretação da sentença. Leitura do dispositivo em conformidade com o contido na fundamentação e no pedido formulado no processo.

- É possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento.
- Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance.
- Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo.

Não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença ultra ou extra petita, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial.

Recurso especial provido.

(REsp n. 818.614/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2006, DJ de 20/11/2006, p. 309.)

Evidentemente, reconhecido pelas instâncias ordinárias o erro manifesto da sentença, que condenou a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico do qual não restou sucumbente, não é admissível que prevaleça. Enfim, mesmo após publicada a sentença, o juiz pode modificá-la para lhe corrigir, “de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”, em conformidade ao artigo 493, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, já se decidiu:

Direito Processual Civil. Ação rescisória fundada nos incisos IV, V e IX do art. 485 do CPC. Acórdão que versa apenas sobre o inciso IV. Ausência de prequestionamento quanto aos temas relacionados aos demais.

I - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo' (Súmula n.º 211/STJ).

II - Não viola o art. 485, IV, do CPC, o acórdão que julga improcedente pedido formulado em ação rescisória se o aresto rescindendo não ofende a coisa julgada.

III - Não ofende a coisa julgada o acórdão que afasta notório excesso de execução baseado em interpretação dos termos do título judicial exequendo.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 86.406/ES, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2004, DJ de 4/4/2005, p. 297.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.515 / PR

Número Registro: 2024/0482565-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028421120078160058 00138361920238160000 00268729420248160000 00945373020248160000
138361920238160000 268729420248160000 28421120078160058 945373020248160000
94537302024816000000028421120078160058

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

REPR. POR : CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDRAUS - PR031177

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR038515

RECORRIDO : JOAO ALFREDO NETO

ADVOGADA : MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026